



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	D: 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 10820.000024/91-14

Sessão de : 07 de dezembro de 1993. ACORDÃO Nº 202-06.216

Recurso nº: 86.832

Recorrente: AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP


CONSORCIO - AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR - A falta de autorização acarreta a aplicação da multa prevista no art. 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação introduzida pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
ADRIANA GUERREIRO DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APK/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000024/91-14  
Recurso nº: 86.832  
Acórdão nº: 202-06.216  
Recorrente: AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E  
NEGÓCIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 02/01/91 porque formou os Grupos de Consórcio de nºs 100 a 176, relacionados em anexo, no período de 21/06/89 a 26/04/90, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, exigida no art. 7º, I, da Lei nº 5.768, de 20/12/71.

Por essa razão e nos termos do art. 12, II, a, da citada lei, foi a mesma multada em 10% das importâncias previstas em contrato, a título de despesas ou taxas de administração.

Impugnação tempestivamente apresentada foi acostada às fls. 11 usque 21, onde, em longo arrazoado, a autuada, preliminarmente, aduz que o Auto de Infração é ilegal e inconsistente, além de ferir a Constituição Federal, e que o Autuante não é competente para proceder à autuação, alegando que o art. 74 do Decreto nº 70.951/72 não lhe enseja tal autorização, e que são, também, incompetentes para a aplicação de penalidades, conforme conclui da interpretação do item 3 da IN/SRF nº 048/81.

No mérito, em síntese, alega:

- possui Certificado de Autorização de nº 10/376, que entende ser autorização "original e definitiva, a única exigida por lei";
- o art. 7º da Lei nº 5.768/71 se refere à prévia autorização e não a autorização periódica. O Decreto nº 70.951/72, em seu art. 31, I, é que extravasou do mandamento legal, quando inseriu um plus condicionando a mencionada autorização, também, ao próprio decreto e a atos normativos complementares;
- se a lei não exige renovação periódica, essa exigência não pode ser feita por regulamento, portarias e/ou instruções normativas;
- conseguiu no Judiciário, através de ações judiciais impetradas junto à 9ª Vara de Justiça Federal-São Paulo e à 6ª Vara do Distrito Federal, autorização para continuar administrando consórcio na sua Sede e filiais, estando amparada por duas liminares em ação cautelar e mandado de segurança;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000024/91-14  
Acórdão nº: 202-06.216

no mais, junta aos autos pareceres de renomados advogados e tributaristas que entende pertinentes à matéria em litígio e abonadores do seu entendimento de que a renovação periódica e continua da autorização para a atividade de consórcio se faz por meio de ordenamento ilegal.

À fls. 126 e 127, encontra-se Informação Fiscal contestando a impugnação e propondo a manutenção integral do feito.

Decisão às fls. 128 a 130, na qual a autoridade julgadora de primeiro grau conhece da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la e determinar o prosseguimento da cobrança da multa regulamentar.

Proferiu sua decisão com base nos fundamentos de fls. 129 a 130, que leio em Sessão.

Recurso apresentado, dentro do prazo legal, foi acostado às fls. 133 a 140 e reedita a peça impugnatória.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000024/91-14  
Acórdão nº: 202-06.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A Recorrente argúi preliminar de ilegalidade do Auto de Infração por entender que os autuantes são incompetentes para procederem a autuação e aplicarem penalidades.

Não assiste razão à Contribuinte, visto que a competência do Agente do FISCO está contida no art. 75 do Decreto nº 70.951/72, que remete o procedimento ao Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade do Regulamento e dos atos normativos que tratam das chamadas operações de consórcio não pode ser discutida no âmbito deste Conselho, porque lhe refoge competência para tal.

Quanto ao mérito:

A Recorrente não discorda de que a realização de operações de consórcio depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda, no entanto, defende a tese de que é incabível a exigência de renovação periódica da primeira concessão.

Considero a matéria em litígio bem fundamentada e argumentada pelo julgador singular, que combinou o art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71 (transcrito nas fls. 129) com o art. 32 do Decreto nº 70.951/72, para concluir que "... a autorização para formação indefinida de outros grupos de consórcio".

Ex positis, cada operação de consórcio, ex-vi-  
legis, há que ser analisada e autorizada previamente.

Quanto às Ações Judiciais interpostas, com liminares concedidas, ainda sem decisão final, não foram contrariadas pelo presente feito, que alcança grupos formados, sem a devida autorização ministerial, no período de 21/06/89 a 26/04/90, tampouco impediu a Recorrente de dar continuidade aos seus negócios, apenas aplicou-lhe multa regulamentar pela infração cometida.

Ademais, a liminar concedida na medida cautelar assegurou a continuidade dos negócios da Recorrente em sua Matriz e filiais até 15.06.88 e em relação aos grupos já formados até



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000024/91-14  
Acórdão nº: 202-06.216

essa data. De outra forma, a liminar concedida no mandado de segurança diz respeito a indeferimento dado pela Coordenação de Atividades Especiais da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada para 50%, de conformidade com a jurisprudência já firmada por esta Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

74